



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721448/2011-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.516 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CAMIL ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade Preparadora se manifeste a respeito da divergência das datas apostas nos protocolos de recebimento da manifestação do contribuinte ao resultado da diligência demandada pela DRJ. Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento que entendia possível proceder ao exame da manifestação do contribuinte em segunda instância.

Fez sustentação oral o Dr. Maurício Pereira Faro - OAB 112.417 - RJ

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, proveniente de acórdão da DRJ/Recife, que teve origem com auto de infração, que adveio da classificação fiscal de forma indevida no processo de importação de arroz, advindo de países signatários do Mercosul. No auto de infração é formalizada a exigência de imposto de importação, multa de ofício, multa de 30% do valor aduaneiro por falta de licenciamento e multa de 1% do valor aduaneiro por imprecisão na

descrição da mercadoria. Somadas tais parcelas, elas totalizam exigência fiscal no valor de R\$ 19.356.454,63.

Segundo consta do relatório fiscal, apurou-se que a Recorrente, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, promovera a importação de arroz e, quando da formulação dos despachos de importação, descrevera incorretamente o produto importado e o classificara erroneamente no códigos 1006.30.29, quando deveria classificá-lo no código 1006.30.21.

Nas declarações de importação, a informação da Recorrente foi no sentido de que se tratava de *arroz não parboilizado, semibranqueado, não glaceado*, grão longo, tipo 1, em poucos casos, *parboilizado*. A fiscalização entendeu, por sua vez, que o referido arroz passou por um processo de polimento e, portanto, houve inexactidão e omissão na classificação fiscal.

Da análise das declarações de importação, percebe-se a informação relevante partir dos laudos de classificação do arroz, que este é **polido**. Os laudos são realizados de acordo com a Portaria MAPA 269/88 (Lei no 9.952/2000, Decreto no 3.664/2000 e Decreto no 6.268/2007), exemplificando, quem realiza em uma das declarações de importação é a empresa CLASSNOR - Classificação Nordeste, que se encontra credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. As avaliações são realizadas em uma amostragem de 100g que o arroz é **polido**.

O Auto de Infração, em síntese, entendeu que a Recorrente:

(i) descreveu de forma incorreta o arroz importado no código NCM 1006.30.29, quando deveria ter descrito no código NCM 1006.30.21, sendo aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro;

(ii) por conseguinte, a Autoridade Fiscal desqualificou as licenças de importação (LI) e afirmou que a importação foi realizada desamparada de guia de importação ou documento equivalente, já que não condizia com a real mercadoria importada, sendo aplicada a multa de 30% do valor aduaneiro; e (iii) por derradeiro, entendeu que as descrições nos Certificados de Origem são incompatíveis com o Produto, por entender que o enquadramento do arroz importado deve ser corrigido para os códigos NCM 1006.30.11 e NCM 1006.30.21, desqualificando os Certificados e procedendo ao lançamento do imposto de importação.

Para melhor compreensão, importante analisar alguns conceitos da Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que trata dos tipos de arroz:

arroz beneficiado: :o produto maduro que foi submetido a algum processo de beneficiamento e se encontra desprovido, no mínimo, da sua casca;

arroz descascado ou arroz integral (esbramado): o produto do qual somente a casca foi retirada;

arroz em casca natural: o produto que antes do beneficiamento não passa por qualquer preparo industrial ou processo tecnológico;

arroz mal polido: o produto que após o polimento apresenta estrias longitudinais visíveis a olho nu;

arroz parboilizado: o produto que foi submetido ao processo de parboilização;

arroz polido: o produto de que, ao ser beneficiado, se retiram o germe, o pericarpo e a maior parte da camada interna (aleurona);

parboilização: o processo hidrotérmico no qual o arroz em casca é imerso em água para uso em processos hidrotérmicos industriais, a uma temperatura acima de 58°C (cinquenta e oito graus Celsius), seguido de gelatinização parcial ou total do amido e secagem;

Além disso, a referida Instrução Normativa divide o arroz em dois subgrupos:

I - subgrupos do arroz em casca:

a) arroz natural; e b) arroz parboilizado;

II - subgrupos do arroz beneficiado:

a) arroz integral;

b) arroz polido;

c) arroz parboilizado integral; e d) arroz parboilizado polido.

A impugnação tratou, basicamente, dos seguintes temas: i) cerceamento do direito de defesa; ii) exatidão da classificação fiscal empregada; iii) impossibilidade de se utilizar a classificação do Ministério da Agricultura; iv) impossibilidade de rever o lançamento em razão de erro de direito; v) não cabimento de multas administrativas por erro de classificação; vi) ausência de prejuízo tributário ao controle administrativo e fitossanitário.

No curso do processo administrativo, a autoridade julgadora observou divergências entre as conclusões assentadas nos certificados de classificação emitidos pelo MAPA e nos laudos periciais, acostados pela Recorrente. Assim, foi requisitada diligência junto à Nikkey Classificação Vegetal. Do resultado da diligência, fls. 1953/1955, a contribuinte foi intimada, fls. 1958, e respondeu ao laudo da Nikkey, fls. 1960/1970, cuja manifestação foi considerada intempestiva.

Do resultado da DRJ/Recife, colaciona-se, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 2007 a 2009 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se fala em violação aos direitos à ampla defesa quando os fundamentos da autuação foram devidamente citados, não tendo sido imposta limitação ao direito do sujeito passivo rebater ou contestar fatos, argumentos e interpretações.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 2007 a 2009 ARROZ POLIDO.

O produto identificado como “arroz polido” (grau de polimento “polido”) em laudos de classificação subordinados à regulamentação do Ministério da Agricultura, classifica-se nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com a efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo, Relatora

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **26 de fevereiro de 2015** e o recurso foi protocolado em **25 de março de 2015**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Diligência complementar

No curso do processo administrativo, a autoridade julgadora observou divergências entre as conclusões assentadas nos certificados de classificação emitidos pelo MAPA e nos laudos periciais, acostados pela Recorrente. Assim, foi requisitada diligência junto à Nikkey Classificação Vegetal.

As informações da diligência, a fim de que a Recorrente se manifestasse durante o prazo de **30 dias**, teve como data da ciência, compulsando os autos, o dia **13 de agosto de 2013**, fls. 1958. No que concerne à data de protocolo da manifestação da diligência, há divergência de datas, pois existe uma petição, fls. 1960, via da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, com a data de **13 de setembro de 2013** e, ao final do recurso voluntário, há cópia, fls. 2113, da via da petição da contribuinte com a data de **12 de setembro de 2013**.

A fim de que não haja cerceamento no direito de defesa da contribuinte, retorne-se os presentes autos à Unidade Preparadora, para que ela intime a contribuinte a fim de que leve a **via original** da petição protocolada da manifestação da diligência. Posteriormente, que seja realizada uma conferência entre a data contida nas fls. 1960 do e-processo, via da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a data da petição, via da contribuinte, com a finalidade de verificar a **data correta do protocolo da manifestação**. Ao final de concluída a diligência, com a manifestação da data correta, que os presentes autos retornem a este tribunal.